DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4832/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1917/2018/001
PROTOCOLO	: 2090779
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC - LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *MÁRIO ALBERTO KRUGER*, em desfavor da Decisão Singular nº 2784/2020, proferida no processo TC/1917/2018, que aplicou multa correspondente a 90 (noventa) UFERMS, por infringência às normas regulamentadoras da contratação pública.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 17333/2021, (fl. 33) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal[1], conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *Parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 4350/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

[1] REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 54913/2022

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/1917/2018, verifico que o Senhor Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa (objeto do recurso), conforme se faz prova junto aos documentos de (fls. 777/778), peça 84.

Portanto, diante do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando a perda do objeto processual para análise, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.913/2022 REFIC)[2], c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022[3].

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento do mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art.
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

[3] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.